



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502610-04.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante MARCOS ANTONIO VIEIRA DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1502610-04.2023.8.26.0019

Comarca : Americana

Apelante : Marcos Antonio Vieira de Almeida

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto n.º : 45.564

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Marcos Antonio Vieira de Almeida foi condenado por lesão corporal e ameaça, com base nos artigos 129 e 147 do Código Penal, à pena de 5 meses e 10 dias de detenção, em regime aberto, com sursis pelo prazo de dois anos. O réu invadiu a residência de sua ex-companheira, Jéssica, e seu padrasto, Donizete, ameaçando ambos de morte e causando lesões corporais leves em Donizete.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas apresentadas são suficientes para a condenação do réu, considerando alegações de contradições nos relatos das vítimas e de ausência de dolo na ameaça.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade dos crimes foi comprovada por laudos periciais e prova oral, confirmando as lesões e ameaças.

4. A autoria é indubitosa, com relatos consistentes das vítimas e testemunha, não havendo indícios de legítima defesa e nem possibilidade de desclassificação da conduta para contravenção de vias de fato.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por lesão corporal e ameaça é mantida, com provas suficientes e relatos consistentes. 2. A aplicação do sursis é adequada, considerando a violência

doméstica envolvida.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 129, 147, 61, II, “f”, 69, 78, § 2º, 44, I, 59.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **MARCOS ANTONIO VIEIRA DE ALMEIDA**, como incurso nos artigos **129**, “caput”, e **147**, “caput”, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 5 meses e 10 dias de detenção, em regime aberto, concedido o “sursis” pelo prazo de dois anos.

Sustenta o recorrente que a prova não autorizava a condenação. Afirmar que não há testemunhas da agressão à companheira, destacando que o relato das vítimas é contraditório, vez que Donizete afirmou ter sido perseguido pelo réu, enquanto Jéssica, presente no mesmo local, afirmou não ter presenciado o fato. Destaca que a ameaça a Jéssica também não foi presenciada por terceiros. Diz que a dúvida deve favorecê-lo, e busca a absolvição em relação aos dois crimes, alegando ainda ausência de dolo quanto à ameaça, a tornar a conduta atípica, por aplicação do princípio da intervenção penal mínima. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da legítima defesa, tendo em vista que sua conduta não foi desproporcional e teve por objetivo apenas afastar Donizete, ou ainda a desclassificação da conduta para contravenção de vias de fato. Requer, também, o afastamento da agravante do artigo 61, inciso II, “f”, do C.

Penal, vez que não possui relação doméstica com as vítimas. Postula, por fim, o afastamento do “sursis”, mais gravoso do que o cumprimento da pena em regime aberto (páginas 201/213).

Processado o recurso, com resposta, subiram os autos. Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do apelo (páginas 258/267).

É o relatório.

O réu foi denunciado como incurso nos artigos **129**, § 9º (a conduta foi desclassificada na sentença para a forma simples), e **147**, “caput” (duas vezes), ambos do Código Penal. Isso porque no dia 15 de maio de 2023, por volta de 7:30 horas, na Rua Costa do Marfim nº 111, fundos, Parque das Nações, em Americana, ele, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, ameaçou Jéssica de Jesus Rodrigues, sua ex-companheira, de causar-lhe mal injusto e grave. Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e local, **MARCOS** ofendeu a integridade física de Donizete de Souza Alves, seu padrasto, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. Consta, por fim, que nas mesmas condições de tempo e local, **MARCOS** ameaçou Donizete de Souza Alves, seu padrasto, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo a inicial, a vítima Jéssica e o acusado viveram em união estável e possuem um filho de dois anos em

comum. Desde que deixou o lar do casal, no início de 2023, a ofendida Jéssica foi morar com a mãe e o padrasto de **MARCOS**. No dia dos fatos, o acusado, após invadir o quintal e quebrar a porta da residência da vítima (laudo pericial – páginas 72/78), passou a ameaçá-la de morte, dizendo: “se você levar a minha filha, eu te mato”. Na sequência, ao ser surpreendido pela chegada do ofendido Donizete ao local, **MARCOS** começou a atirar objetos no padrasto, provocando “escoriação superficial em dorso de 5º metacarpo de mão esquerda com aproximadamente 1cm de extensão” – conforme descrito no laudo de páginas 70/71. Em seguida, o acusado passou a correr atrás do ofendido com duas facas na mão, ameaçando matá-lo.

A materialidade dos crimes está comprovada pelo boletim de ocorrência (páginas 8/10), pelo laudo de exame de lesão corporal (páginas 70/71), pelo laudo de exame do local (páginas 72/78), e pela prova oral.

E a autoria é igualmente indubitosa.

Preso em flagrante, o acusado negou ter ameaçado sua ex-companheira e relatou que foi à casa onde ela estava morando para conversar, porém seu padrasto interveio e acabaram discutindo. Alegou desconhecer a existência de medida protetiva em seu desfavor (página 7). O acusado **MARCOS**, devidamente intimado (página 136), não compareceu em juízo para apresentar sua versão, sendo decretada sua

revelia (página 152).

O **policia** **militar** Júlio Cesar relatou que atendeu ocorrência de violência doméstica por volta de 7:00 horas da manhã, em que um indivíduo estaria armado com duas facas e ameaçando sua ex-amásia. No local encontraram o ex-sogro da vítima, Sr. Donizete, que relatou o ocorrido. O réu já tinha se evadido. Donizete relatou que o réu foi conversar com Jessica. Disse que o réu quebrou a porta para entrar, entrou e se trancou na residência com Jessica. Contou que Donizete não estava em casa e, ao chegar, pediu para **MARCOS** abrir a porta. Houve desinteligência, o réu se apossou das duas facas e estava ameaçando Jéssica e o seu padrasto, Donizete. Disse que, enquanto conversava com as vítimas, alguém informou o endereço onde estava o réu e foram ao local, onde o encontraram. Seus parceiros encontraram o réu no imóvel, assim como as duas facas. Aduziu que havia medida protetiva contra o acusado (mídia digital – página 153).

A **vítima** Donizete narrou que o casal tinha se separado e Jessica estava em sua casa. Tinha saído para trabalhar e ao voltar constatou que o réu tinha pulado o portão e quebrado a porta para entrar na casa. Pediu para ele abrir a porta, mas ele se negou e começou a jogar pratos e copos em sua direção. Pegou um pau para ver se ele saía, mas ele não queria abrir a porta. Em seguida ele pegou duas facas e saiu correndo atrás do depoente, e então chamou a polícia. A

sobrinha de sua esposa informou onde estava o réu e os policiais o localizaram. Disse que o réu então começou a ameaçá-lo de morte. Esclareceu que sofreu corte no braço quando o réu jogou os pratos e copos em sua direção (mídia digital – página 153).

A **vítima** Jéssica contou que estava na casa da mãe do réu. Ele quebrou a porta, entrou e a ficou ameaçando. Quando Donizete chegou, o réu não o deixou entrar, e eles começaram a discutir. Esclareceu que estava morando com a mãe do réu em razão de agressão dele. Estava sozinha com sua filha e não tinha autorizado a entrada do réu, que pulou o portão e quebrou a porta. Disse que ele a ameaçou de morte caso levasse a filha para Minas Gerais. Presenciou o réu jogando pratos e copos em Donizete, mas não o ouviu ameaçando Donizete. Não viu o réu correndo atrás de Donizete com facas na mão, pois estava dentro de casa. Sabe que o réu já ameaçou Donizete de morte. Aduziu que ele não voltou a importuná-la (mídia digital – página 156).

A prova é clara e dá conta de que o acusado invadiu a residência de sua genitora e da vítima Donizete, onde se encontrava sua ex-companheira – justamente por conta de agressões anteriores dele contra ela. Com a chegada de Donizete ao local, o réu impediu sua entrada na casa e passou a atirar nele pratos e copos, causando-lhe lesão corporal leve decorrente de *“escoriação superficial em dorso de 5º metacarpo de mão esquerda com aprox 1cm de extensão”* (página 71). E

tudo porque não queria permitir que o ofendido ingressasse em sua própria residência.

Diante do relato das vítimas, não há como reconhecer sequer indícios de legítima defesa, conforme alegou o acusado. Segundo se verifica da prova oral, foi do acusado a iniciativa de invadir o local e, em seguida, das agressões contra Donizete. Não se verifica, pois, da prova colhida, qualquer injusta agressão da vítima Donizete – ainda que ele tenha se armado com um pau – a justificar o reconhecimento da excludente, anotando-se uma vez mais que Donizete estava sendo impedido pelo réu de ingressar em sua própria residência.

A violência empregada, de resto, dá a exata medida da postura do acusado no momento dos fatos, não havendo dúvida de que agiu com dolo. E as lesões, insisto, foram constatadas pela perícia, o que afasta a pretensão de desclassificação para a contravenção de vias de fato.

Frise-se que o relato de Donizete não demonstra qualquer intenção de prejudicar injustamente o acusado, anotando-se que sua narrativa é compatível com as lesões atestadas pela perícia.

E tais relatos também não deixam dúvida quanto aos crimes de ameaça praticados pelo réu.

O acusado ameaçou Jéssica de morte caso ela levasse a filha para o Estado de Minas Gerais, para onde pretendia se mudar. E em seguida ameaçou Donizete de morte. Ambos confirmaram de forma segura as ameaças, e seus relatos não denotam intenção de imputar acusação falsa ao acusado.

As vítimas, de resto, confirmaram que ficaram intimidadas e temerosas, não havendo qualquer dúvida quanto a esta circunstância. É o que basta para a configuração do delito.

É importante destacar que “o delito de ameaça é um crime formal e se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça, independentemente de sua intimidação. Basta que seja ela idônea a atemorizar” (*in* Código de Processo Penal Interpretado, Julio Fabbrini Mirabete, Atlas, p. 150). Frise-se ainda que as ameaças, na hipótese dos autos, são graves.

A condenação, assim, pelos crimes de lesão corporal e ameaça, era mesmo de rigor.

Para o crime de **lesão corporal**, a sanção permaneceu no mínimo legal, de 3 meses de detenção.

Para a **ameaça**, a pena-base para cada delito foi fixada no mínimo legal e, na segunda fase, presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, “f” (prevalecendo-se de

relações domésticas), a reprimenda foi exasperada de 1/6, perfazendo 1 mês e 5 dias de detenção. A agravante deve incidir em relação às duas ameaças, porque praticadas contra a ex-companheira e o padrasto do réu, ainda que ele ali não residisse. O móvel do crime, indubitavelmente, envolveu a relação familiar, a justificar a incidência da agravante. A pena, para a ameaça, já considerado o concurso material, tornou-se definitiva em 2 meses e 10 dias de detenção.

Reconhecido o concurso material entre as infrações, dada a autonomia das condutas, a sanção totalizou definitivamente 5 meses e 10 dias de detenção.

O regime aberto, considerada a primariedade e o montante da pena, está adequado.

O *sursis*, com condição (artigo 78, § 2º, do Código Penal), diante das circunstâncias pessoais do acusado e das peculiaridades do caso, mostra-se adequado, com a nota de que o artigo 44, inciso I, do Código Penal, veda a substituição em casos de violência doméstica.

A defesa busca, no entanto, o afastamento do *sursis*, entendido mais rigoroso do que o cumprimento da pena aplicada.

O argumento, contudo, não pode ser acolhido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque não cabe ao acusado escolher a pena que irá cumprir. A sanção é estabelecida nos termos do artigo 59, do Código Penal, de modo a melhor atender ao binômio reprovação-prevenção.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator